



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600001-74.2021.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO – RS (011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS)

Assunto: CDIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – FRAUDE – CORRUPÇÃO ELEITORAL

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – BOM PRINCÍPIO

Impugnados: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – BOM PRINCÍPIO

JOÃO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

VOLNETE MARIA VIDAL

FRANCISCO MIGUEL WINTER

MARIO LUIS MEYER

MATHEUS PERSCH

NOEMI KLERING

MICHELE FORTES STRACK MENEGHETTI

IRONEI MARQUES DOS SANTOS

JOÃO FRANCISCO PERRUDE

JOSE VOLMIR HAUSER

JOAO GUILHERME WESCHENFELDER

DIRCEU JOSE RAMBO

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER PRELIMINAR

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS IMPUGNADOS PARA OFERECEREM CONTRARRAZÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 331, § 1º, DO CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA CITAÇÃO DOS IMPUGNADOS PARA, QUERENDO, OFERECEREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. COM A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES OU TRANSCORRIDO *IN ALBIS* O PRAZO FIXADO, PUGNA-SE POR NOVA VISTA PARA OFERECIMENTO DE PARECER CONCLUSIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 40736283) proferida pelo Juízo da 011ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí, que, com base no § 10 do art. 14 da Constituição Federal c/c arts. 330, inc. I, e 485, inc. I, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Bom Princípio em face do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Bom Princípio e dos candidatos eleitos e suplentes JOÃO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, VOLNETE MARIA VIDAL, FRANCISCO MIGUEL WINTER, MARIO LUIS MEYER, MATHEUS PERSCH, NOEMI KLERING, MICHELE FORTES STRACK MENEGHETTI, IRONEI MARQUES DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO PERRUDE, JOSE VOLMIR HAUSER, além de DIRCEU JOSE RAMBO (marido da candidata VOLNETE MARIA VIDAL).

Na sentença guerreada, o Magistrado entendeu que a petição inicial não possui lastro probatório mínimo que tivesse pertinência com as condutas imputadas, não sendo razoável admitir que se aventassem alegações vagas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, sem elemento de convicção idôneo, pondo-se em dúvida o resultado do processo democrático.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 40736433), os quais restaram rejeitados (ID 40736533).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a parte autora recorreu. Em suas razões recursais (ID 40736683), alega que a petição inicial foi devidamente instruída com provas idôneas e fundamentada, bem atendendo aos requisitos previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Aduz que o Juízo invocou o art. 330, inc. I, do CPC, como fundamento para indeferir a inicial, sem, contudo, ter indicado qual das 4 (quatro) hipóteses taxativas de inépcia previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 330 do CPC. Em relação à imputação de compra de votos (1º fato), refere que as imagens do vídeo acostado à inicial e a transcrição dos diálogos feita no corpo da inicial evidenciam um candidato dando dinheiro e material de propaganda eleitoral para uma eleitora em véspera de eleição, salientando que foram arroladas 4 (quatro) testemunhas a fim de referendar a prova juntada aos autos. Quanto à imputação da candidatura fictícia de VOLNETE MARIA VIDAL, também conhecida por “PRETA”, para preencher o percentual de gênero (2º fato), afirma que, além do fato de a candidata ter obtido apenas 1 voto, o conjunto probatório comprova que ela não residia no município, tampouco participou efetivamente da campanha e que não desejava concorrer, segundo relatou o próprio marido DIRCEU JOSE RAMBO. Requer, ao fim: (a) a intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal; (b) seja dado provimento ao presente recurso, com a desconstituição da sentença recorrida, pelas razões expostas, a fim de que seja recebida a petição inicial e seja conferido regular prosseguimento ao feito.

Na sequência, os autos foram remetidos a esse eg. TRE-RS e distribuídos à Relatoria do Desembargador Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, que determinou o levantamento do segredo de justiça (ID 40780033), o que restou cumprido conforme certidão cartorária (ID 40793583).

Em seguida, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40793733).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença integrativa que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no PJ-e em 17.03.2021, quarta-feira (ID 40736583), sendo que os 10 dias, contados a partir de 18.03.2021, findaram em 27.03.2021, sábado. Perfectibilizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, 29.03.2021, segunda-feira, o dia *a quo* recaiu em 30.03.2021, terça-feira, e o dia *ad quem* em 05.04.2021, segunda-feira, vez que, em razão do feriado de páscoa, não houve expediente na Justiça Eleitoral a partir do dia 31.03.2021, quarta-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 05.04.2021 (ID 40736683). Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar de citação dos recorridos

Inicialmente, verifica-se que na sentença recorrida foram indicados os dispositivos legais pertinentes, tendo havido o indeferimento da petição inicial, nos termos do § 10 do artigo 14 da Constituição Federal c/c artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil, pela ausência de suporte probatório mínimo à ação, com o julgamento de extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, após a interposição do recurso eleitoral, sobreveio despacho (ID 40736833) de recebimento e, na sequência, determinação da remessa dos autos a esse eg. TRE-RS, não havendo, portanto, a citação dos impugnados para contrarrazões. Dentro desse contexto, verifica-se que houve descumprimento ao disposto no § 1º do art. 331 do CPC, que dispõe:

Art. 331. **Indeferida a petição inicial**, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, **o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso**. (grifou-se)

Necessário, portanto, de forma a assegurar, ainda, a vigência dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), que, antes de adentrarmos no mérito recursal, os impugnados sejam citados para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso eleitoral interposto.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela citação dos impugnados para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso eleitoral (art. 331, § 1º, do CPC). Oferecidas as contrarrazões ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcorrido *in albis* o prazo fixado para tanto, pugna-se por nova vista para parecer conclusivo.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL